



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13315.000150/2001-19
Recurso nº : 124.188
Acórdão nº : 202-15.402

Recorrente : CEVEMA – CEARÁ VEÍCULOS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

2ª CC - 2ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 04/10/04
VISTO

PIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário constituído, prevista no Código Tributário Nacional.

DCTF. A falta de recolhimento da contribuição, declarada em DCTF como paga, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais pertinentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEVEMA – CEARÁ VEÍCULOS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manáttia
Relatora

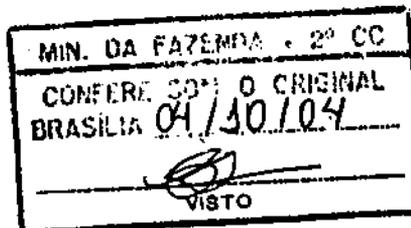
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13315.000150/2001-19
Recurso nº : 124.188
Acórdão nº : 202-15.402

Recorrente : CEVEMA – CEARÁ VEÍCULOS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que a seguir transcrevo:

“CEVEMA - Ceará Veículos Máquinas e Acessórios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.331.509/0001-30, foi intimada do Auto de Infração referente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 04/09, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 45.763,58, incluindo encargos legais.

O feito fiscal originou-se da realização de auditoria interna onde foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados pelo contribuinte na DCTF, tendo em vista que não foram localizados os pagamentos vinculados, conforme “Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF” (fls. 06).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 27/12/2001 (fls. 01/02), alegando, em síntese, que, a empresa é optante do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), sob a conta nº 650.000.129.01, com termo de opção ao Refis aprovado em 13/12/2000. Portanto, não há que se falar em cobrança da contribuição através de auto de infração, dado que o PIS, ano 1997, se encontra ao abrigo do Refis.

É o relatório.”

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/FOR nº 1.781, de 23/08/2002, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: DCTF. Pagamento não localizado

A falta de recolhimento do PIS autoriza o lançamento, para constituição do crédito tributário, com a aplicação da conseqüente multa de ofício.

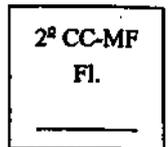
Lançamento Procedente”.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 03/09/2002, fl. 41, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs recurso voluntário ao Conselho de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13315.000150/2001-19
Recurso nº : 124.188
Acórdão nº : 202-15.402



Contribuintes, fl. 47, no qual argúi como razão de defesa haver efetuado o recolhimento da contribuição devida, sendo, portanto, indevido o lançamento.

A DRF em Juazeiro do Norte/CE informou, à fl. 79/80, que a contribuinte efetuou, em 15/04/97, pagamento no valor de R\$ 4.971,46, relativo ao período de apuração de março/97, e, em 14/03/97, pagamento no valor de R\$ 4.379,52, relativo ao período de apuração de fevereiro/97. Ambos os pagamentos não foram alocados, encontrando-se disponíveis no sistema. O pagamento no valor de R\$ 10.980,07, relativo ao mês de janeiro/97, encontra-se devidamente alocado. Ressalta que o mês de janeiro não foi objeto da autuação e, portanto, o pagamento correspondente a este período não guarda qualquer relação com o caso em litígio.

Foi efetuado arrolamento de bens permitindo o seguimento do recurso voluntário interposto, conforme documento de fls. 82/84.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13315.000150/2001-19
Recurso nº : 124.188
Acórdão nº : 202-15.402



**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Conforme foi informado pela autoridade fiscal competente e confirmado pelos extratos de fls. 73/78 a contribuinte efetuou, em 15/04/97, pagamento no valor de R\$ 4.971,46, relativo ao período de apuração de março/97, e, em 14/03/97, pagamento no valor de R\$ 4.379,52, relativo ao período de apuração de fevereiro/97. Ambos os pagamentos não foram alocados, encontrando-se disponíveis no sistema.

Os valores pagos a título da contribuição para o PIS, referentes aos períodos de fevereiro e março/97, não foram considerados na Peça Infracional para cálculo dos valores devidos, conforme documento de fl. 06. O Código Tributário Nacional prevê no seu art. 156, inciso I, o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário.

Desta feita, considera-se indevido o lançamento, relativo aos meses de fevereiro e março/97, nos valores, respectivos, de R\$ 4.379,52 e R\$ 4.971,46, visto que o crédito tributário foi extinto, pela modalidade do pagamento.

Sobre os valores remanescentes e não recolhidos deve ser mantido o lançamento nos estritos termos em que foi efetuado, inclusive com a incidência da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que os valores declarados em DCTF como pagos, não o tendo sido são passíveis de lançamento de ofício.

Diante do exposto dou provimento parcial ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


NAYRA BASTOS MANATTA